



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.223 - RS (2008/0261759-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ADÃO CHAVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS MEDIANTE ACORDO COLETIVO. EXAME DA NATUREZA DO PAGAMENTO REALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. *Tendo o acórdão do Tribunal de origem assentado que a compensação é possível porque os valores pagos em sede de acordos coletivos e as diferenças resultantes da errônea conversão da URV possuem a mesma natureza, o acolhimento de alegação em sentido diverso supõe o reexame de matéria fática, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 desta Corte. (AgRg no REsp 1.368.485/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/6/13)*

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.223 - RS (2008/0261759-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ADÃO CHAVES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Adão Chaves da Silva e Outros em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial apresentado em oposição a acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em suas razões, o agravante alega não ser necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, aludindo que se trata de matéria eminentemente de direito, qual seja, *a impossibilidade de a compensação ser deduzida como matéria de defesa, em razão de o acordo que a embasa ser anterior ao próprio processo de conhecimento*. Com base no referido argumento, pleiteia o afastamento do enunciado da Súmula 7/STJ.

Sustenta que a matéria versada nos autos foi pacificada no julgamento de recurso repetitivo, razão pela qual requer o provimento do presente regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.223 - RS (2008/0261759-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos:

Trata-se de recurso especial interposto por Adão Chaves da Silva e Outros, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PODERES DO JUIZ.

1. Ao Magistrado, no processo de execução, cabe o exame, inclusive de ofício, dos pressupostos do título executivo.

A respeito, pertinente o magistério do notável processualista português, José Alberto das Reis, verbis:

"Na verdade, o desenvolvimento da atividade executiva só é legítimo quando assenta num título que, segundo a lei, goza de exequibilidade. Assim como o juiz não pode negar o seu concurso ao exequente quando este lhe apresenta um título executivo, deve recusar-lho se o título não satisfaz às condições necessárias para servir de base à execução.

O juiz da execução não pode permitir-se qualquer indagação oficiosa no sentido de averiguar se existe realmente o direito que o exequente se arroga; obsta a essa indagação a eficácia executiva do título. Para o órgão executivo o título atesta a existência do direito do exequente.

Mas há uma indagação prévia de que o órgão executivo não pode dispensar-se, sem comprometer o exercício escrupuloso da função que lhe está cometida: é a que se traduz no exame da exequibilidade do título. O juiz, antes de se embrenhar na via executiva ou de consentir que o exequente comece a percorrê-la, tem de certificar-se de que se vai entrar num caminho cujo acesso não está vedado; e para se certificar disto, tem de verificar cuidadosamente se o título exibido pelo exequente é, na realidade, um título executivo." (in Processo de Execução, 3ª Edição, Coimbra Editora Limitada, 1985, volume 1, página 192).

O vigente Estatuto Processual Civil brasileiro, como é sabido, inspirou-se nos Mestres italianos, sendo o seu autor, o eminente Min. ALFREDO BIJZAI.

Dessa forma, o CPC, no que respeita à doutrina da ação, optou pela magistério de LIEBMAN; aceitou-a como direito abstrato, porém condicionado, entregando ao Juiz o dever de zelar pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularidade da pretensão ao exercício da jurisdição (arts. 267, § 3º, e 598 do CPC).

Consoante reconheceu o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ACO 268 (AgRg), verbis. "O CPC adotou o princípio de que a verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação fosse feita desde o despacho que aprecia a petição inicial e em qualquer momento posterior do processo civil, até o julgamento definitivo da lide, que exaure o ofício jurisdicional (CPC, art. 267, § 3º). "(In, RTJ 101/901). Neste julgamento, em brilhante voto proferido, o relator, o ínclito Min. ALFREDO BUZAID, indiscutivelmente, o maior dos processualistas brasileiros, assinalou, verbis: "Adotou o CPC, pois, o princípio de que a verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação fosse feita desde o despacho que aprecia a petição inicial e em qualquer momento posterior do processo civil, evitando-se assim, o seu diferimento para a ocasião do proferir a sentença definitiva, quando já todas as provas tenham sido produzidas, porque a falta de qualquer deles, longe de permitir a composição do conflito de interesses, dará lugar à terminação do processo sem resolução da lide. Haveria apenas uma abolitio ad instantia. Tais questões, por sua natureza, são prévias e se contrapõem à questão principal, que é a do mérito. A necessidade de dirimir as questões prévias - antes do julgamento da lide foi, portanto, preocupação do legislador brasileiro." (In RTJ 101/906).

2. Improvimento das apelações.

Em suas razões, os recorrentes aludem tratar-se de execução de título judicial executivo decorrente de ação proposta em julho de 1998, na qual pretendiam os autores a recomposição da remuneração com as diferenças decorrentes da conversão monetária para a URV, em março de 1994.

Ressaltam que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 474 e 741, V, do Código de Processo Civil, e, da mesma forma, ao instituto da coisa julgada e à sua eficácia preclusiva, quando fez prevalecer suposto pagamento administrativo que teria sido realizado antes de ajuizada a ação de conhecimento. Argumentam que o referido pagamento deveria ter sido suscitado no bojo da ação de conhecimento. Sustentam a impossibilidade de se considerar causa extintiva ou modificativa na condenação que não seja superveniente ao título judicial. Assinalam que a decisão confundiu reajuste remuneratório com conversão monetária em URV.

Invocam precedentes, a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Salientam que o recorrido aplicou a correção monetária estabelecida no art. 27 da Lei n. 8.880/94 sobre base de cálculo inferior, pois aplicou sobre vencimentos convertidos em URV no último dia do mês, e não na data do efetivo pagamento, ocasionando uma diferença de 11,98%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretendem a reforma do julgado impugnado para fins de julgar improcedentes os embargos à execução.

O Banco Central do Brasil apresentou contrarrazões às fls. 940/950, ocasião em que alega ser permitida a dedução dos valores pagos, pois comprovado, na fase instrutória, que a incorporação realizada em novembro de 1994, com efeito retroativo a setembro, tem a mesma natureza dos valores executados. Ressalta que, ao contrário do que afirmam os recorrentes, os fatos alegados não são comuns a todos os exequentes, sendo, portanto, incabível sua alegação na ação coletiva, de modo que incabível o recurso por violação a dispositivo legal. Salienta ainda que o acórdão mencionado não se presta para comprovar a divergência jurisprudencial, porquanto distintas as situações as quais versam os processos. Alude que as questões suscitadas pelo recorrente não foram alvo de discussão no âmbito do processo de conhecimento por se tratar de sentença proferida em processo coletivo, e, portanto, genérica. Ressalta que a reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários em URV, no caso dos servidores do BACEN, obedeceu a uma lógica normativa bastante peculiar, pois, à época, os servidores estavam excluídos do regime estatutário, por força do art. 251 da Lei n. 8.112/90. Salienta que a aplicação do disposto no artigo 27, §§ 3º e 4º, da Lei 8.880/94 no âmbito do BACEN é inequívoca, como se pode depreender da informação prestada pela Contadoria Judicial, que aponta a efetiva reposição administrativa da URV por meio de acordo coletivo de trabalho, realizado em novembro de 1994, com efeitos retroativos a setembro daquele ano. Defende a possibilidade de discussão, na via da execução do julgado, da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos e da compensação de pagamentos já efetuados, consoante precedentes desta Corte Superior de Justiça. Sustenta, outrossim, que, diante da implantação do percentual requerido na ação originária coletiva, em novembro de 1994, com efeitos retroativos a setembro do mesmo ano, restam apenas diferenças dos meses anteriores, pois um novo pagamento correspondente ao período de setembro de 1994 em diante implicaria recebimento em duplicidade por parte dos servidores. Por fim, destaca a alteração de regime jurídico dos recorrentes que, a partir da MP n. 1.535/96, convertida na Lei n. 9.650/98, passaram ao regime estatutário, com novos padrões de vencimentos, com a incorporação de toda e qualquer diferença remanescente.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se, originariamente, de pedido de limitação do pagamento do percentual reconhecido em sentença aos meses de março a agosto de 1994 ou, alternativamente, à limitação temporal da condenação até a implantação do novo Plano de Cargos e Salários pela Medida Provisória n. 1.535/96, bem assim a limitação legal prevista no art. 42 da Lei n. 8.112/90.

O juízo de 1ª instância assim asseverou na decisão singular, mantida pelo Tribunal de origem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Entendo que deve ser acolhida a tese do BACEN relativamente à limitação do pagamento do percentual reconhecido em sentença aos meses de março a agosto de 1994.

É que a Contadoria do Juízo apontou, conforme informação das fls. 568/570, com base nas fichas financeiras dos exequentes, juntadas aos autos pelo embargante, que em novembro de 1994 (pagamento em novembro, com reflexos em outubro e setembro daquele ano) houve a reposição noticiada pelo BACEN em decorrência do Acordo Coletivo de Trabalho juntado nas fls. 32/37 destes autos. Assim, as diferenças decorrentes da conversão da URV foram devidamente recebidas pelos autores, inclusive, em percentual superior ao deferido judicialmente.

Em que pese os embargados sustentem tese contrária, dizendo que a decisão transitada em julgado assegura o pagamento das referidas quantias independentemente de reposição com aumento real, verifico que o percentual de reposição que beneficiou os exequentes tem a mesma natureza jurídica razão porque deve ser compensada.

Tal conclusão não ofende a disposição contida no artigo 474 do Código de Processo Civil, já que esta se refere ao processo de conhecimento, enquanto que a execução deve observar rigorosamente o título executivo judicial e eventual compensação de valores já pagos pelo devedor.

Este Superior Tribunal de Justiça, em diferentes oportunidades, manifestou-se no sentido de que o exame da possibilidade de compensação dos valores pagos na via de acordos coletivos e as diferenças resultantes da conversão equivocada da URV, com a análise da natureza dos pagamentos, demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO BACEN. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DA URV. ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO. EXAME DA NATUREZA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o acórdão do Tribunal de origem assentado que a compensação é possível porque os valores pagos em sede de acordos coletivos e as diferenças resultantes da errônea conversão da URV possuem a mesma natureza, o acolhimento de alegação em sentido diverso supõe o reexame de matéria fática, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.368.485/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/6/13)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS MEDIANTE ACORDO COLETIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão agravada decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que, tendo o Tribunal de origem concluído pela identidade de natureza jurídica entre as parcelas de vencimentos objeto de compensação - para pagamento de diferenças decorrentes de errônea conversão de vencimentos de servidores em URV, concluindo que deveriam ser compensados em relação a valores pagos, mediante acordo coletivo, pelo Banco Central do Brasil -, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "o acórdão regional concluiu que a compensação das diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos dos servidores em URV com os valores pagos mediante acordo coletivo, firmado em setembro de 1994 (com fins de purgar os danos causados), não foi alcançada pela vedação contida no título executivo judicial, restando incólume o instituto da coisa julgada (artigos 474 e 741, VI, do CPC). O reexame das conclusões do Tribunal de origem, com a ampla cognição fático-probatória que lhe compete acerca da questão meritória, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.010.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 30/03/2011).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.105.724/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe 1º/7/13)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REGIME CELETISTA NA ÉPOCA DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM VALORES DE ACORDO COLETIVO. EXAME DA NATUREZA DOS PAGAMENTOS EFETIVADOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional.

2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.101.726/SP), de ser obrigatória a observância, pelos entes da Federação, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos dos servidores públicos. Foi estabelecido também não ser possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão de URV com posteriores reajustes salariais, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa.

3. Todavia, quanto aos servidores do Banco Central do Brasil (BACEN), as instâncias ordinárias asseveraram, com base nas provas dos autos, ser possível a compensação de valores entre as diferenças decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV com o montante pago mediante os acordos coletivos firmados em 1994 e em 1996, uma vez que ostentavam o mesmo título. Destarte, "considerando que Lei nº 8.880/94 não estabeleceu limitação ao conteúdo dos acordos coletivos, verificar se as diferenças da conversão da URV foram compensadas pelos acordos coletivos é matéria de prova, e não matéria de direito. Assim, mostra-se inviável, na via estreita do especial, proceder a tal exame, a teor da Súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp nº 1.153.571/PR, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 1/3/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.087.285/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 24/4/13)

Outrossim, ainda que assim não fosse, sabe-se que esta Sexta Turma admite a compensação de pagamentos realizados administrativamente, nos casos em que devidamente comprovados, ainda que na via executória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CONVERSÃO DA URV. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Na execução de sentença que reconhece ao servidor público o direito a determinada diferença de remuneração, devem ser compensadas eventuais quantias pagas administrativamente sob o mesmo título, desde que devidamente comprovadas, de modo a impedir o pagamento em duplicidade e consequente enriquecimento sem causa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1140869/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

O recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, devendo ser mantido o posicionamento firmado na decisão impugnada.

Não vejo como acatar o pedido de afastamento do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto entendo que, na hipótese, o exame da natureza dos pagamentos demanda o revolvimento fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0261759-6

**AgRg no
REsp 1.102.223 / RS**

Números Origem: 200371000459075 200471000152030 200801624800 200804000129949

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADÃO CHAVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÃO CHAVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.